

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - WALACE PANDOLPHO KIFFER  
20 de fevereiro de 2020

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0037546-32.2019.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA e outro  
RELATOR DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Inconstitucionalidade com pedido de tutela liminar cautelar, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, escorado na previsão que lhe confere o artigo 112, III, da Carta Estadual, buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal, consoante regra do art. 20 e 28, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, reproduzida pela simetria aos artigos 30, I e II, da norma Constitucional Federal, introduzindo norma ao arripio do comando do artigo 22, I e XXIV , da Carta Magna.

Aduz que a Lei Municipal – 1.297/2018, sofre de vícios de inconstitucionalidade formal, tendo por base a magna carta estadual conforme previsão dos artigos mencionados, sob a competência para legislar sobre matéria afeta ao direito do trabalho, em consonância com a carta maior, submete-se aos contornos da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Afirma que a norma vincula as empresas prestadoras de serviços estabelecidas naquele município a contratarem, obrigatoriamente, pessoas lá domiciliadas, fixando o percentual de 70% (setenta por cento) da força de trabalho, bem como a equivalência da contratação fixada em 15% (quinze por cento) para a mão de obra feminina, sendo a fiscalização a ser realizada pela própria Câmara de Vereadores e Sindicatos da Categoria.

Apresenta, ainda, em consonância com a inadequação material extraída da Lei Municipal, ora adjetivada de inconstitucional, a violação de ordem material a princípios estabelecidos de forma expressa no artigo 1º e 3º da Constituição

Estadual, conquanto apresentando premissas louváveis do ponto de vista pragmático, atentam contra inarredáveis fundamentos do Estado Democrático de Direito, com visão social que foi estabelecido pelo Poder Constituinte Originário.

A peça de ingresso assenta, ainda, a distorção entre os preceitos normativos da lei municipal em comento com a regra do artigo 206 da Constituição Federal, posto interferir de forma direta com a livre iniciativa, construindo obstáculos onde a própria magna carta não fincou para o desenvolvimento de atividades atreladas ao direito dos particulares.

Requer, como medida cautelar, a suspensão liminar da eficácia da Lei Municipal 1.297/2018, sustentando ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

**É o relatório. Inclua-se em pauta para apreciação do requerimento liminar, remetendo-se cópia a todos os Desembargadores, a teor do que preconiza o art. 170, parte final, do RITJES.**

## V O T O S

### **O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-**

Conforme lançado em sede de relatório, trata-se de Ação de Inconstitucionalidade com pedido de tutela liminar cautelar, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, escorado na previsão que lhe confere o artigo 112, III, da Carta Estadual, buscando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal, consoante regra do art. 20 e 28, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, reproduzida pela simetria aos artigos 30, I e II, da norma Constitucional Federal, introduzindo norma ao arripio do comando do artigo 22, I e XXIV, da Carta Magna.

Aduz que a Lei Municipal – 1.297/2018, sofre de vícios de inconstitucionalidade formal, tendo por base a magna carta estadual conforme previsão dos artigos mencionados, sob a competência para legislar sobre matéria afeta ao direito do trabalho, em consonância com a carta maior, submete-se aos contornos da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Afirma que a norma vincula as empresas prestadoras de serviços estabelecidas naquele município a contratarem, obrigatoriamente, pessoas lá domiciliadas, fixando o percentual de 70% (setenta por cento) da força de trabalho, bem como a equivalência da contratação fixada em 15% (quinze por cento) para a mão de obra feminina, sendo a fiscalização a ser realizada pela própria Câmara de Vereadores e Sindicatos da

Categoria.

Apresenta, ainda, em consonância com a inadequação material extraída da Lei Municipal, ora adjetivada de inconstitucional, a violação de ordem material a princípios estabelecidos de forma expressa no artigo 1º e 3º da Constituição Estadual, conquanto apresentando premissas louváveis do ponto de vista pragmático, atentam contra inarredáveis fundamentos do Estado Democrático de Direito, com visão social que foi estabelecido pelo Poder Constituinte Originário.

A peça de ingresso assenta, ainda, a distorção entre os preceitos normativos da lei municipal em comento com a regra do artigo 206 da Constituição Federal, posto interferir de forma direta com a livre iniciativa, construindo obstáculos onde a própria magna carta não fincou para o desenvolvimento de atividades atreladas ao direito dos particulares.

Requer, como medida cautelar, a suspensão liminar da eficácia da Lei Municipal 1.297/2018, sustentando ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Pois

bem.

Neste momento entendo que razão assiste ao requerente, tendo por base, dentro do indispensável requisito da fundamentação da presente decisão, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal à luz dos princípios invocados na peça de ingresso:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 7.061/2008 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROFISSÃO DE MOTOBOY. REGRAS SOBRE DIREITO DO TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISOS I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(RE 681289 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

De posse do que restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo então trazer ao contexto da presente o que dita a Lei Municipal de número 1.297/2018,

Art.1º – Ficam as empresas prestadoras de serviços em Anchieta, que apresentem mais de 10 (dez) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

[...]

Art.3º – As empresas prestadoras de serviços no Município de Anchieta serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Art.4º – A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes a Prefeitura Municipal, resguardado o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Cito, a pretexto de fundamentação, a norma Constitucional impositiva:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Segundo a norma do artigo 20 e 28, II, ambos da Constituição Estadual, compete ao ente legislativo municipal legislar sobre assuntos de interesse local, guardando a sua legislatura função suplementar à federal e estadual no que couber, norma esta fixada à luz do artigo 30, I e II, da CRFB/88.

Entretanto, ao tratar da competência legislativa suplementar do Município, a Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência, o que, conforme edificado no contexto da presente, não é possível afirmar que exista qualquer lacuna a ser preenchida pela normatização ora confrontada.

Ademais, como apresentado na manifestação vestibular, há, ainda, uma assimetria em relação aos fundamentos sociais apresentados pelo texto normativo e seu parâmetro material disposto na Constituição Estadual, conforme rezam os artigos 1º e 3º que faço a transcrição, respectivamente:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Art. 3º O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, padece a norma apresentada, como fiz delinear no contexto da presente, de respaldo constitucional ao obstar a livre iniciativa e, ainda, a regra matriz do artigo 5º, I, da Constituição que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Assim, tenho por comprovado o *fumus boni iuris* imprescindível para a concessão do efeito suspensivo da tutela pleiteada. O *periculum in mora* resta evidenciado pelo risco do implemento de atos gerenciais convergentes ao acatamento normativo, ocasionando um transtorno social, a princípio, desnecessário.

Verificando presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da legislação codificada sob o número

1.297/2018 do Município de Anchieta até julgamento final desta Corte, submetendo a presente decisão à apreciação dos eminentes pares.

Deferida a medida liminar, só então cumpra-se o disposto no art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 6.054/99, NOTIFICANDO-SE os requeridos no endereço indicado na peça inaugural e para onde serão remetidas as vias de contrafé e cópia dos documentos, para que submeta a esta Corte as informações que julgar úteis e necessárias dentro do prazo regimental de 20 (vinte) dias (art. 169, al. “a”, do RITJES).

Ato contínuo, dê-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para a emissão de parecer, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei Estadual 6.054/1999 e art. 112, §1º, da Constituição Estadual.

Após, à conclusão para a análise do mérito.

É como voto.

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR CONVOCADO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO :-**

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0037546-32.2019.8.08.0000, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

\*

\*

\*